

PROCESSO : 20212700400038
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT 6547
RECORRENTE : CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 078/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 28/08/2021, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada – EFD/SPED, 44 Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, referentes a entrada de mercadorias tributadas. Diante disso, foi cobrado ICMS, por presunção de saída sem tributação e aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços – a penalidade prevista no artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 07/09/2021, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que não foi notificada para se regularizar, não sendo aplicado o Fisconforme, concedendo prazo á empresa para que possa prestar seus esclarecimentos e/ou corrigir eventuais erros cometidos em sua escrita fiscal. Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, concluiu que como o caso se trata de levantamento fiscal em que foi verificado obrigação principal – falta de pagamento de imposto e a obrigação de notificar o contribuinte, nesse tipo de situação, é para obrigação acessória, por fim, considerou que está configurada a infração – falta de escrituração das notas fiscais e de pagamento de ICMS, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 01/12/2021. Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão singular com os mesmos argumentos da impugnação já feita, qual seja, de que não foi cumprido o rito do processo administrativo tributário previsto nos §§ 6º e 7º do Art. 71 da Lei nº 688/96, concedendo o prazo de 30 dias para autorregularização das pendências, quando for apurado, através de levantamento fiscal, o descumprimento de obrigação acessória, requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração. É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Saída – EFD/SPED, 44 Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, referentes a entrada de mercadorias tributadas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “a”, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação por

deixar de escriturar no livro Registro de Entradas documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de fazer os registros das Notas Fiscais, conforme os documentos juntados pelo Autoridade Fiscal - Relatório de Encerramento, que descreve a infração e planilha de cálculo que consta da mídia. Por ausência de contestação a falta de escrituração restou-se incontroverso.

A questão controvertida, então, ficou sobre a ausência de notificação para que a empresa procedesse a regularização da irregularidade encontradas, nos termos do §§ 6º e 7º do Art. 71 da Lei nº 688/96, o que não foi observado pela Autoridade Fiscal.

A defesa alega que a Autoridade Fiscal não observou nenhum dos procedimentos indicados para o desenvolvimento dos trabalhos de Serviço e não respeitou os princípios que nortearam a sua edição, pois a fiscalização foi realizada em desacordo com o novo modelo de fiscalização implementado pela Sefin.

De fato, a Sefin inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à autorregularização, com a possibilidade do Fisco de orientar os contribuintes para que corrijam voluntariamente eventuais inconsistências em suas declarações. Tal modelo foi feito inicialmente, pelo Decreto 23.856/2019, com instituição do Sistema Fisconforme.

Nesse sentido, em 2020, acrescentou dispositivo na Lei 688/96, par que no caso de o AFTE, apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência.

Importante, destaca que as inconsistências apuradas, através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária, **poderão ser objeto de notificação eletrônica**, com prazo certo para regularização, **ou mesmo de auto de infração**, na forma definida em decreto do Poder Executivo (art. 97, § 1º, da Lei 688/96). Assim, no presente caso, o lançamento foi feito por meio do Auto de Infração, logo, o procedimento foi realizado conforme o que estabelece a norma.

Cumprе salientar, ainda, que a Lei nº 688/96, nos §§ 6º e 7º do Art. 71 estabelece que o AFTE deve notificar o sujeito passivo e lhe conceder o prazo de 30 dias para autorregularização das pendências, **quando for apurado no levantamento fiscal o descumprimento de obrigação acessória**. Porém, tal dispositivos não se aplicam ao caso em análise, porque a não escrituração das Notas Fiscais de Entrada, implicou a falta de pagamento do ICMS, em razão da presunção legal de omissão de saída sem tributação (art. 72, V, da Lei 688/96). Por essa razão o imposto está sendo cobrado no auto de infração, configurando, assim, descumprimento de obrigação principal.

Na instância singular o argumento da defesa foi afastado porque como lançamento tratou não apenas de não escrituração de notas fiscais, mas também de falta de pagamento de ICMS, obrigação principal, e o dispositivo legal que estabelece a necessidade de notificação é aplicado nos casos de obrigação acessória, com isso, o julgador monocrático concluiu pela procedência da ação fiscal.

A legislação vigente a época dos fatos estabelece que a Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS, compondo-se da totalidade de informações necessárias a apuração do referido imposto, servindo para escrituração do Livro Registro de Entradas e Saídas (Art. 406-A, §§ 1º e 3º, do RICMS/RO - Dec. 8321/98), a não registro dos documentos fiscais configura infração à legislação.

Assim, como restou comprovada a falta de registro dos documentos fiscais de entrada, como também a falta de pagamento do imposto, a empresa infringiu a legislação, logo, o lançamento efetuado é regular e a ação fiscal deve ser considerada procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar procedência, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, com o crédito tributário no valor de **R\$ 63.436,63**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 26 de abril de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700400038 - E-PAT 006.547
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 011/2022
RECORRENTE : CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 078/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0193/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA – OPERAÇÃO TRIBUTADA – OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que a empresa deixou de escriturar, no Livro Registro de Entrada, notas fiscais referentes à operação tributada. Afastada a nulidade suscitada por falta de notificação, porque os dispositivos indicados (§§ 6º e 7º do Art. 71 da lei 688/96) estabelecem que o AFTE deve notificar o sujeito passivo e lhe conceder o prazo de 30 dias para autorregularização das pendências, quando for apurado no levantamento fiscal o descumprimento de obrigação acessória, não sendo esse caso, pois o lançamento é de obrigação principal – falta de pagamento de ICMS. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 63.436,63

DATA DO LANÇAMENTO 28/08/2021

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator